



Número: **0800404-49.2018.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **20/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JADSON MENEZES COSTA (AUTOR)	WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	PATRICIA ANDREA BORBA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28853 502	20/07/2018 10:12	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
28853 618	20/07/2018 10:12	<u>AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT - COMPLEMENTO</u>	Outros documentos

Em anexo.

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS DA COMARCA DE APODI RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR
DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

JADSON MENEZES COSTA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 002.806.798, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 078.151.804-00, residente e domiciliado no Sítio Carpina, nº 84, Apodi/RN, CEP: 59700-000, por intermédio do seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, com endereço profissional constante no timbre inferior desta página, onde recebe intimações e notificações, vem perante a Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ E COMPLEMENTO

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS - DPVAT**, podendo ser citada através do seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031.205, CNPJ: 09.248.608/0001-04, **podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil**, pelo fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, Lei Federal nº 1.060/50 e art. 98 e 99 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), pelo fato de ser pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não dispondo de meios para arcar com as despesas processuais sem privar do seu próprio sustento.

1

Rua Sete de setembro, 28 – Sala 01 – 1º Andar, BR 405 – Apodi/RN (84) 99163-1768
(84) 99621-7173 - e-mail: wanderalison@hotmail.com



II - DA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO

Conforme disposição do art. 319, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) a petição inicial deve indicar o endereço eletrônico na qualificação das partes, novidade elencada pela nova legislação.

Portanto, a requerente vem informar que não possuem endereço eletrônico, porém todos os demais aspectos de qualificação estão expostos na exordial, sendo suficientes para possibilitar a realização de qualquer ato judicial, seja citação/intimação.

III - DOS FATOS

No dia **01 de outubro de 2017** o autor foi vítima de acidente automobilístico na cidade de Apodi, quando o mesmo conduzia sua motocicleta na rodovia estadual que liga os municípios de Caraúbas à Apodi, quando nas proximidades do bar do gato, o mesmo não avistou um buraco na pista vindo a cair. O autor foi socorrido pelo SAMU até o Hospital Regional Tarcísio Maia em Mossoró/RN. Em virtude do acidente o requerente fraturou a clavícula direita em três lugares e escoriações por todo o corpo, **conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Civil e Prontuários de Atendimentos acostados na exordial**.

Ocorre que o autor requereu administrativamente o seguro DPVAT, sendo que, recebeu **R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme documentos em anexo, sendo que, o pagamento foi realizado tomando como base em circulares da Seguradora Líder, exaurida por instituições administrativas, fazendo em detrimento da norma que rege a matéria em tela.

O membro afetado foi a clavícula direita, além de escoriações por todo o corpo, sendo que, segundo a tabela firmada na Lei n. 11.945/2009, motivo pelo qual, deve à seguradora complementar a indenização nos termos da norma jurídica.

IV - DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II – Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida,

2

Rua Sete de setembro, 28 – Sala 01 – 1º Andar, BR 405 – Apodi/RN (84) 99163-1768
(84) 99621-7173 - e-mail: wanderalison@hotmail.com

à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,

adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifo nosso)

Ressalta-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como **sequelas residuais** em grau mínimo em 10% (dez por cento).

O que obviamente não poderia mais ocorrer, era condicionar o pagamento das indenizações a amputações, perda de órgãos vitais, para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento até mesmo em casos de pequena debilidade.

Em consonância o art. 927, do Código Civil, estabelece que a obrigação de reparar surja quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante simples prova do acidente e do dano, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado. Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei nº 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as

quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infracitado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que, *in verbis*:

Art. 5º. O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a **SIMPLES** ocorrência do acidente e do **DANO** por ele provocado. O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

V – DA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4^a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001. RELATOR DR. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTE NEGRO. APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS. APELADO: SÉRGIO RICARDO SOUTO CAMPOS. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) PARA EDITAR INSTRUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado.** (Grifo nosso).

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

VI - DO REQUERIMENTO

- 1) DIANTE DO EXPOSTO** vem requerer a **VOSSA EXCELÊNCIA** com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, referente ao seguro DPVAT, face as despesas sofrida pelo autor, que veio a **sofrer Fratura na clavícula direita e escoriações por todo o corpo**, adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:
- 2) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, garantidos pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, pela Lei Federal nº 1.060/50 e artigos 98 e 99 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);**
- 3) Seja citado o Promovido, no endereço citado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 246, I, do Código de Processo Civil, seja a promovida, citada através de AR, **podendo ainda ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil;****
- 4) Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;**
- 5) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente provas periciais, documentais e depoimento do autor;**
- 6) Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;**
- 7) Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;**



-
- 8) Que já seja solicitado cópias do Prontuário Médico Hospitalar ao Hospital, que efetuou o procedimento médico cirúrgico no autor;
 - 9) Requer ainda, que seja oficiada a direção do IML, para realizar a perícia no autor, visto que tal providência se torna imprescindível para o julgamento da presente demanda.

Dá-se à causa o valor **R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Apodi/RN, 20 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente - Lei 11.419/2006)
Wander Alison Costa dos Santos
Advogado OAB/RN 15.032

Rua Sete de setembro, 28 – Sala 01 – 1º Andar, BR 405 – Apodi/RN (84) 99163-1768
(84) 99621-7173 - e-mail: wanderalison@hotmail.com

7